

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (“PLR”) TÊM NATUREZA INDENIZATÓRIA**

Merece destaque o recente julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que fixou o entendimento no sentido de que a participação nos lucros e resultados (“PLR”) constitui verba de natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de cálculo da pensão alimentícia, pois não compõe a remuneração habitual do trabalhador.

O STJ manteve o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJ/SP”) que, em discussão cível, decidiu *“não ser possível incluir a PLR no cálculo da pensão devida pelo pai, ao fundamento de que tal valor não configura rendimento salarial”*.

A recente decisão se fundamentou no entendimento consolidado da mesma Turma (a 3ª) sobre o tema, quando do julgamento de *leading case*, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, quando restou decidida a desvinculação da PLR da remuneração, com base nos artigos 7º, XI, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 10.101/2000.

Na visão dos Ministros da 3ª Turma, do STJ, a parcela denominada PLR tem natureza indenizatória e está excluída do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verba transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida, submetida ao cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pelo empregador.

Além disso, decidiram os Ministros que o objetivo da PLR é estimular as empresas a adotarem planos de participação dos empregados no sucesso do negócio, sem o ônus de que essa prestação seja conceituada como salário.

Mas há uma exceção à regra: apenas quando não supridas as necessidades do alimentando pelo valor regularmente fixado como pensão alimentícia, impõe-se o incremento da verba alimentar pela PLR. No caso objeto de discussão, não havia inadimplência do pensionamento mensal, mas a pretensão deduzida pela filha era o alcance de percentual sobre os rendimentos recebidos anualmente pelo pai a título de PLR.

Muito embora a decisão seja advinda de Turma do STJ que não aprecia causas tributárias e previdenciárias, constitui importante precedente para fundamentar a discussão do caráter indenizatório de determinadas verbas percebidas pelos empregados em caráter não habitual, exatamente como é o caso da PLR.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares